

PROCESSO Nº: 38 / 2026

Processo: 38 / 2026

Data de entrada: 13 de Abril de 2026

Autor: Chefe do Executivo

Protocolo: 2254 / 2026

Ementa: VETO INTEGRAL Projeto de Lei nº 154/2025, o qual "Obriga a calendarização e a divulgação das ações sociais permanentes ou periódicas realizadas pelo Município de Natal/RN", conforme mensagem 045/2026.

Despacho Inicial:



_____ **NORMA JURIDICA** _____





MENSAGEM Nº. 045/2026

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

DIRETORIA LEGISLATIVA
DATA: 10 / 04 / 2026
Ass: [Assinatura]
Sílvia Aguiar
Ass. Parlamentar
Presidência

Natal, 08 de abril de 2026.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente ao Projeto de Lei nº 154/2025, de autoria do Vereador Preto Aquino, aprovado em sessão plenária realizada no dia 12 de março de 2026, que "Obriga a calendarização e a divulgação das ações sociais permanentes ou periódicas realizadas pelo Município de Natal/RN", por violação direta ao princípio da separação dos poderes e à reserva de administração, o que compromete integralmente sua validade jurídica; adentra indevidamente na esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a prática de atos de gestão e organização administrativa; o Poder Legislativo ultrapassa sua função de legislar e passa a co-gerir a administração, violando a cláusula da reserva de administração. Esta cláusula, decorrente do princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal e art. 16 da Lei Orgânica do Município), protege o núcleo das funções administrativas contra a interferência de outros Poderes, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

CMN - PROCESSO
Nº.: 38/26
FOLHA: 02
AN

A proposição legislativa em análise objetiva, em síntese, impor ao Poder Executivo a obrigação de criar e divulgar um calendário para as ações sociais do Município. Embora a finalidade social do projeto de lei seja relevante, ele padece de vícios de inconstitucionalidade que comprometem sua validade.

RECEBIDO
Em. 10 / 04 / 26
ÀS 11 : 25 h
[Assinatura]





Ao determinar a forma como o Poder Executivo deve organizar suas atividades, planejar suas políticas públicas e divulgar seus atos, o projeto de lei adentra indevidamente na esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a prática de atos de gestão e organização administrativa.

A criação de um calendário obrigatório e a determinação de um modelo específico de divulgação não configuram diretrizes gerais de caráter abstrato e impessoal, próprios da função legislativa, mas uma interferência direta na organização dos serviços e na comunicação institucional.

Tal medida afeta o planejamento administrativo, a alocação de recursos e a discricionariedade dos gestores públicos para definir a melhor forma e o momento oportuno de executar e comunicar as ações, atividades tipicamente organizadas por órgãos como a Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social (SEMTAS) e a Secretaria Municipal de Planejamento (SEMPA).

A definição sobre como os programas sociais são organizados e levados ao conhecimento do munícipe configura ato típico de gestão, inserido na discricionariedade do administrador público.

Assim, ao criar obrigações e encargos a serem cumpridos pelo Poder Executivo Municipal, o Poder Legislativo ultrapassa sua função de legislar e passa a co-gestionar a administração, violando a cláusula da reserva de administração. Esta cláusula, decorrente do princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal e art. 16 da Lei Orgânica do Município), protege o núcleo das funções administrativas contra a interferência de outros Poderes.

Dessa forma, ao invadir a esfera de gestão e organização que compete privativamente ao Executivo, a proposição legislativa compromete o equilíbrio e a harmonia entre os Poderes. A matéria tratada, por se referir a um ato concreto de administração, deveria ser implementada por iniciativa do próprio Poder Executivo, após a devida análise de conveniência e oportunidade.





Diante do exposto, conclui-se que a proposição legislativa está eivada de vício de inconstitucionalidade material insanável, por violação direta ao princípio da separação dos poderes e à reserva de administração, o que compromete integralmente sua validade jurídica.

Portanto, opinamos pelo VETO INTEGRAL do Projeto de Lei nº 154/2025, por manifesta inconstitucionalidade.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito





Natal

Câmara Municipal do Natal

A casa do povo. A sua casa.

Câmara Municipal do Natal
Departamento Legislativo

COPIA

CMN - PROCESSO

Nº: 38/26

FOLHA: 04

AN

OFÍCIO Nº 042/2026-RF

Natal, 16 de março de 2026.

Recebido

Data: 17/03/2026

Responsável/Matricula

Justino Tavares da Costa
chefe setor de controle de proces
protocolo - SMG
Mat. 65.543-0

Excelentíssimo Senhor,
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito da Capital
Nesta.

Assunto: Encaminhando Projeto de Lei nº 154/2025, de autoria do vereador Preto Aquino.

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar à Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 154/2025**, de autoria do **vereador Preto Aquino**, aprovado em sessão plenária realizada no dia 12 de março de 2026, que "Obriga a calendarização e a divulgação das ações sociais permanentes ou periódicas realizadas pelo Município de Natal/RN".

Atenciosamente,


ERIKO JÁCOME

Presidente da Câmara Municipal do Natal

PROCESSO Nº: 154 / 2025

042.26

Projeto de Lei: 154 / 2025

Data de entrada: 24 de Março de 2025

Autor: Preto Aquino

Protocolo: 922 / 2025

Ementa: Obriga a calendarização e sua divulgação das ações sociais permanentes e ou periódicas, realizadas pelo Município de Natal/RN.

CMN - PROCESSO

Nº: 38126

FOLHA: 05

RA

Despacho Inicial:

NORMA JURIDICA



CMN - PROCESSO
Nº: 36/26
FOLHA: 06
An

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR PRETO AQUINO

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 154/29
FOLHA: 02
E

PROJETO DE LEI Nº /25

Obriga a calendarização e sua divulgação das ações sociais permanentes e ou periódicas, realizadas pelo Município de Natal/RN.

O Prefeito Municipal de Natal/RN, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As ações sociais permanentes e ou periódicas, realizadas pelo Município de Natal, devem ser calendarizadas e divulgadas anualmente, pelo Poder Público Municipal a fim de promover a necessária publicização dos atos e incentivar a participação popular.

§ 1º. A calendarização deve contemplar os períodos de inscrição em programas sociais eventuais ou permanentes.

§ 2º. A divulgação do calendário deve ocorrer através dos meios de comunicação usuais, incluindo obrigatoriamente as redes sociais institucionais.

§ 3º. A divulgação do calendário e estabelecimento de datas pode ser estimada, podendo sofrer alterações em remarcações, mas não superiores a 30 (trinta) dias entre a data inicialmente prevista e a nova data agendada.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Natal em 18 de Fevereiro de 2025.


PRETO AQUINO
Vereador - Autor

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre destacar que a proposição em apreço atende a interesses específicos e institucionais, visando promover melhor destinação aos bens públicos, e celeridade no processo de destinação.

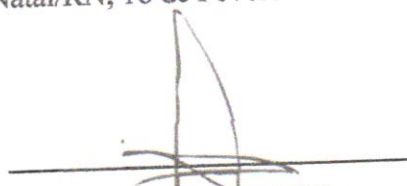
Especificamente sobre a proposição e seu conteúdo, este encontra-se fundamentado no artigo 131, inciso III do Regimento Interno combinado com os artigos 81, inciso I e 138 do mesmo Diploma Legal. Sendo, portanto, em espécie, o Projeto de Lei Ordinária apropriado para regular a matéria, vez que a matéria inculpada não contempla nenhuma das previsões de tipo diverso, sobretudo, o preconizado pelo artigo 137 também do Regimento Interno.

In casu, é importante explicar que a proposta em apreço busca impor legalmente equilíbrio nas relações públicas, principalmente sob a égide da efetivação do **princípio da publicidade**, nos termos do artigo 37 da CF/88. Além de, indiretamente, inibir possível promoção pessoal do agente público à frente de qualquer pasta que atue no desenvolvimento e ações sociais, isto porque, é inegável que equivocadamente há confusão entre o agente público e a ação social desenvolvida pelo ente público, sendo em verdade, esta segunda um direito assegurado a todos e independente da vontade privada do gestor.

Considerando que a questão pertine à seara do Direito Administrativo, especialmente a matéria relativa à gestão dos próprios atos, a proposição objetiva fomentar a publicidade, legalidade e impessoalidade, além de promover indiretamente uma maior participação popular na administração pública.

Diante do exposto e pela importância desta iniciativa, espera-se contar com o apoio necessário dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Natal/RN, 18 de Fevereiro de 2025.


PRETO AQUINO
Vereador - Autor

CMN - PROCESSO
Nº: 38/26
FOLHA: 03

CMN - PROCESSO

Nº.: 38/26

FOLHA: 08
22

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 154/2025

Folhas: 04



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 154/25
FOLHA 04
SEM EFEITO

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 154/2025 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 25 de MARÇO de 2025.

PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- Comissão de Saúde, Direitos dos Animais, Previdência e Assistência Social
- Comissão de Defesa do Consumidor
- Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- Comissão de Ética e Decoro Parlamentar
- Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, da Cidadania, Trabalho e das Minorias
- Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 25 de MARÇO de 2025.

**PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROCESSO

Nº: 38/26

FOLHA: 09

Ar

CMN - PROJETO DE LEI

Nº 154/26

FOLHA: 09

E

PROJETO DE LEI	154/2025
AUTOR(A)	Vereador Preto Aquino
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 68, inciso V, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 24 de março de 2025

Juliana Galvão Bezerra

Assistente Legislativo

MAT.: 17695

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº: 38/26
FOLHA: 10
AR

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESIGNO O VEREADOR (A) KLEBER FERWANNES

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 20 (VINTE) DIAS

INICIANDO EM, 31/03/2025



VER. ALDO CLEMENTE
PRESIDENTE



CMN - PROJETO DE LEI
Número: 134/25
Folhas: 7 R

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

CMN - PROCESSO
Nº: 38/26
FOLHA: 11
AR

Projeto de lei nº 154/2025

Assunto: “Obriga a calendarização e sua divulgação das ações sociais permanentes e ou periódicas, realizadas pelo Município de Natal/RN”.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos do projeto de lei nº 154/2025 à Procuradoria da Câmara Municipal de Natal para emissão de parecer jurídico.

Palácio Padre Miguelino, 28 de abril de 2025.

KLEBER FERNANDES

Vereador

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 07/05/25

CMN - PROCESSO

Nº: 38126

FOLHA: 11V
AL

JUNTADA

Faço juntada nesta data do Parecer
que segue anexo em 02 laudas.

Natal/RN 23 de maio de 2025


Gabriela Galdino da Costa
Mat. 0018031



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL - RN
PROCURADORIA LEGISLATIVA

FULMA 08

CMN - PROCESSO

Nº.: 38/26

FOLHA: 12

Ac

Processo nº 154/2025

Interessado: Vereador Preto Aquino

Assunto: Obriga a calendarização, e sua divulgação das ações sociais permanentes e ou periódicas realizadas pelo Município de Natal.

I

O projeto de lei em debate determina que as ações sociais permanentes ou periódicas realizadas pelo Município de Natal sejam calendarizadas e divulgadas anualmente pelo Poder Público Municipal.

Iniciado o trâmite do processo legislativo, foi juntada Certidão atestando que “*não foi identificada a existência de proposição semelhante a está em tramitação nesta Casa Legislativa*” (fl.05).

Após o encaminhamento à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o Vereador Kleber Fernandes solicitou parecer jurídico desta Procuradoria Legislativa.

II

Como já introduzido, o escopo do Projeto de Lei sob análise restringe-se à determinação de que o Poder Público do Município de Natal realize a divulgação anual de suas ações sociais.

Tal proposição encontra respaldo constitucional, as saber no art. 37, caput e §1º, os quais consagram a publicidade como princípio da Administração Pública e determinam que ela deve ter caráter educativo, informativo ou de orientação social:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 1º **A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social**, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

COMISSOES TECNICAS
RECEBIDO
Em 23/05/95

Handwritten signature

De modo semelhante, o art. 75 da Lei Orgânica Municipal assim enuncia:

Art. 75 - A publicidade de ato, de programas, de obra, de serviço e de campanha de órgão público municipal, em qualquer instrumento de comunicação, **somente poderá ter caráter informativo, educativo ou de orientação social**, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou de servidor público.

Além disso, tal divulgação é de interesse local para o Município de Natal, já que ajudará a promover suas ações, estando, portanto, em consonância ao art. 30, I¹ da Constituição Federal e com o art. 5º, I e IX² da Lei Orgânica Municipal.


Não se vislumbra vício de iniciativa por não se enquadrar esta matéria dentre as previstas no art. 39, §1º c/c art. 21 da Lei Orgânica do Município³.

Pelos dispositivos constitucionais e legais já apontados, nota-se que o projeto de lei em questão possui pertinência temática com as competências legislativas e administrativas do Município, não havendo que se falar em inconstitucionalidades ou ilegalidades que impeçam o seu regular prosseguimento.

III

De todo o exposto, salvo melhor juízo, opina-se pela conformidade do Projeto de Lei nº 154/2025 com o ordenamento jurídico nacional.

Natal/RN, 22 de abril de 2024.


Maria Clara Ribeiro Dantas Bezerra
Procuradora-Geral Adjunta

CMN - PROCESSO
Nº: 38126
FOLHA: 13
AA

¹ CF. Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...) IX - organizar e administrar a execução de serviço local;

² LO. Art. 5º - O Município tem competência privativa, comum e suplementar.

§ 1º - Compete, privativamente, ao Município: I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;

³ LO. Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2005, de 27.06.2005) § 1º - É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

CMN - PROCESSO
Nº: 38/26
FOLHA: 11
AN

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

“Obriga a calendarização e sua divulgação das ações sociais permanentes e ou periódicas, realizadas pelo Município de Natal/RN.”

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de nº 154/2025, de autoria do Vereador Preto Aquino, o qual obriga a calendarização e sua divulgação das ações sociais permanentes e ou periódicas, realizadas pelo Município de Natal/RN.

Encaminhado o projeto ao setor Legislativo da Casa não foi certificado a existência de similaridade.

Em ato contínuo o projeto seguiu para a Procuradoria.

É o que importa relatar.

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em 01/08/25
A

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Regimento Interno desta casa, analisar “aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara”, conforme determina o Inciso I do Artigo 62 do nosso Regimento Interno.

No tocante a iniciativa da propositura o propositor está legitimado a legislar sobre assuntos de interesse local, podendo suplementar a legislação federal ou estadual, conforme artigo 30 da Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.”

A CF respalda constitucionalmente consagrando a publicidade como um princípio da Administração pública e determina que ela deve ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

§ 1º – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

CMN - PROCESSO
Nº: 38/26
FOLHA: 15
AR

orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”

Destaque-se que a matéria não se enquadra em quaisquer das matérias elencadas como de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme consta no art. 21 c/c art. 39, §1º da Lei Orgânica do Município.

Assim a matéria não abarca competência legislativa exclusiva do Poder Executivo e está em consonância com a competência legislativa do Município para tratar de assuntos de interesse local.

Dito isso, não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade.

III – VOTO

Analisando os autos, sigo o parecer da procuradoria e opino pela **constitucionalidade** do projeto de lei 154/2025.

Palácio Padre Miguelino, 25 de julho de 2025.



KLEBER FERNANDES
Vereador

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho

CMN - PROCESSO
Nº: 38/26
FOLHA: 16
AN

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() PROCESSO () EMENDA

Nº 154/2025.

Autor(a) Vereador(a): Preto Aquino.

Chefe do Executivo: ()

Relator(a) Vereador(a): Kleber Fernandes.

VOTO DE DIVERGÊNCIA:

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: X.

VOTO DO RELATOR:

Opina pela constitucionalidade.

Sala das Comissões, em 11 de agosto de 2025

Vereador Aldo Clemente
Presidente

Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção



Vereadora Camila Araújo
Membro

Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Kleber Fernandes
Vice-Presidente

Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Fúlvio Saulo
Membro

Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Brisa Bracchi
Membro

Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro

Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Tony Henrique
Membro

Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

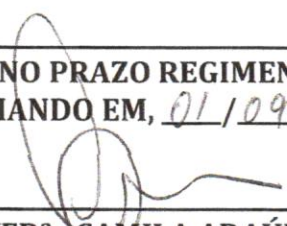
Numero: 154/2025
Folhas: 13A

CMN - PROCESSO
Nº: 38/26
FOLHA: 17
AR

**COMISSÃO DE SAÚDE, DIREITOS DOS ANIMAIS, PREVIDÊNCIA E
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

DESIGNO O VEREADOR (A) Cliton da Policlínica

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 20 (VINTE) DIAS
INICIANDO EM, 01/09/25


VER^a. CAMILA ARAÚJO
PRESIDENTE

COMISSÃO DE SAÚDE, DIREITO DOS ANIMAIS, PREVIDÊNCIA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 154/2025

Interessado: Vereador Preto Aquino

CMN - PROCESSO
Nº: 38/26
FOLHA: 18
AR

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE SAÚDE, DIREITOS DOS ANIMAIS, PREVIDÊNCIA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 154/2025, QUE "OBRIGA A CALENDARIZAÇÃO E SUA DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES SOCIAIS PERMANENTES E OU PERIÓDICAS, REALIZADAS PELO MUNICÍPIO DE NATAL/RN". ESTA COMISSÃO CONCLUI PELA TOTAL APROVAÇÃO DA MATÉRIA. A ANÁLISE REALIZADA ABRANGEU OS ASPECTOS FORMAIS, LEGAIS E CONSTITUCIONAIS, COM ÊNFASE NA COMPETÊNCIA ESPECÍFICA DESTA COMISSÃO, E PREENCHEU OS REQUISITOS NECESSÁRIOS. DESTA FORMA, O PROJETO É CONSIDERADO APTO PARA APRECIÇÃO EM SESSÃO PLENÁRIA.

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 154/2025, de autoria do Vereador Preto Aquino, que tem como objetivo obrigar a calendarização e a divulgação das ações sociais permanentes e/ou periódicas do Município de Natal, a fim de promover a publicização dos atos e incentivar a participação da população.

O projeto foi protocolado em 24 de março de 2025 e, após despacho inicial, seguiu para as Comissões Permanentes competentes.

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 25/09/2025

Ana Maria Lima Falcão
Comissões Técnicas
1205-3

A certidão do Departamento Legislativo atesta que não foi encontrada proposição semelhante em tramitação na Casa. A Procuradoria Legislativa e a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestaram-se pela constitucionalidade e legalidade da proposta.

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à COMISSÃO DE SAÚDE, DIREITO DOS ANIMAIS, PREVIDÊNCIA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ficando sob a Relatoria do Vereador CLEITON DA POLICLÍNICA, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

CMN - PROCESSO
Nº: 38/26
FOLHA: 19
AR

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

O presente relator, nos termos do art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

DA EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando a folha de nº 05 dos autos, consta certidão de não similaridade, emitida em 24 de março de 2025, pelo Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Natal, certificando que não há proposição similar em tramitação ou já convertida em lei na Casa Legislativa.

DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI 154/2025

A justificativa do projeto ressalta que a proposta atende a interesses institucionais, buscando dar celeridade na destinação de bens públicos e está fundamentada no artigo 131, inciso III, e no artigo 81, inciso I, e artigo 138 do Regimento Interno. Além disso, o projeto tem como base o princípio da publicidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal. O autor argumenta que a matéria visa inibir a

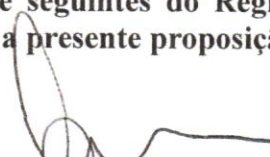


ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 154/2025
Folhas: 180

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Cleiton da Policlínica para nos termos do artigo 46 e seguintes e artigo 59 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa. Natal, RN 01/09/25.


Ver.^a Camila Araújo
Presidente

CMN - PROCESSO
Nº.: 38/26
FOLHA: 20
AL

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, DIREITOS DOS ANIMAIS, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL


- PROJETO DE LEI RESOLUÇÃO DECRETO LEGISLATIVO
 EMENDA À L.O.M. VETO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
 EMENDA

Nº 154/2025


Autor: Vereador(a) Preto Aquino
Chefe do Executivo ()
Relator: Vereador(a) Cleiton da Policlínica

VOTO DO RELATOR: aprovado

Sala das Comissões, em 27 de outubro de 2025


Ver.^a Camila Araújo
Presidente

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção


Ver. Luciano Nascimento
Vice-Presidente

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção


Ver. Herberth Sena
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção


Ver. Cleiton da Policlínica
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Ver. João Batista Torres
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção


Ver. Claudio Custódio
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Ver. Preto Aquino
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 154/2025

Folhas: 19 gF

Projeto de Lei Nº 154/2025

INTERESSADO: Ver. Preto Aquino.

CMN - PROCESSO
Nº: 38/26
FOLHA: 21
AR

DESPACHO

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo, informando que o mesmo teve seu **Fim de Trâmite**, apto ao Plenário.

Natal, 28 de outubro de 2025.

Atenciosamente,


Diego Cajuciro Araújo da Costa
Chefe do Setor das Comissões Técnicas
Mat. 542482-8



CMN - PROJETO DE LEI
Nº 154/25
FOLHA: 20 W

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Mesa Diretora

CMN - PROCESSO
Nº: 38/26
FOLHA: 22
AL

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- Projeto de Lei 154/25
 Projeto de Lei Complementar
 Projeto de Resolução
 Projeto de Decreto Legislativo
 Projeto de Emenda à Lei Orgânica
 Processo
 Emenda
 Outro: _____

Resultado da Votação:

- Aprovado em 1ª Discussão
 Aprovado em 2ª Discussão
 Aprovado em Votação Única
 Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício
 Rejeitado o Parecer da CCJ
 Mantido o Veto
 Rejeitado o Veto
 Retirado Adiado Prejudicado

Aprovado o Parecer da CCJ

OBS: _____

Quórum:

Maioria Simples Maioria Absoluta Maioria Qualificada Unânime

Natal, 11 de Maio de 2026.


Presidente



CMN - PROJETO DE LEI
Nº 254/25
FOLHA: 21 w

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Mesa Diretora

CMN - PROCESSO
Nº: 38126
FOLHA: 23
AR

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- | | |
|---|---|
| <input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei 154/2025 | <input type="checkbox"/> Projeto de Emenda à Lei Orgânica |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar | <input type="checkbox"/> Processo |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução | <input type="checkbox"/> Emenda |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto Legislativo | <input type="checkbox"/> Outro: _____ |

Resultado da Votação:

- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> Aprovado em 1ª Discussão | <input type="checkbox"/> Rejeitado o Parecer da CCJ |
| <input checked="" type="checkbox"/> Aprovado em 2ª Discussão | <input type="checkbox"/> Mantido o Veto |
| <input type="checkbox"/> Aprovado em Votação Única | <input type="checkbox"/> Rejeitado o Veto |
| <input type="checkbox"/> Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício | <input type="checkbox"/> Retirado <input type="checkbox"/> Adiado <input type="checkbox"/> Prejudicado |

Aprovado o Parecer da CCJ

OBS: _____

Quórum:

Maioria Simples Maioria Absoluta Maioria Qualificada Unânime

Natal, 12 de Março de 2026.

Presidente

promoção pessoal de agentes públicos à frente de pastas sociais, ao tornar as ações do ente público transparentes e acessíveis a todos, uma vez que estas são um direito assegurado aos munícipes, independentemente da vontade do gestor.

DA ANÁLISE JURÍDICA

A matéria em análise possui aderência temática com as atribuições desta Comissão, que é responsável por opinar sobre matérias relativas à saúde, previdência e assistência social, e exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo nessas áreas. O projeto busca garantir a publicidade e a transparência de ações sociais, o que está diretamente ligado à efetividade e à fiscalização das políticas de assistência social e saúde no município.

O Projeto de Lei nº 154/2025, ao tratar da obrigatoriedade de calendarização e divulgação de ações sociais, está em consonância com os princípios da Administração Pública, em especial os de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

A iniciativa do vereador autor é legítima, uma vez que a matéria não se enquadra nas competências privativas do Prefeito, conforme artigo 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Natal. A proposição legislativa se insere na competência legislativa municipal para dispor sobre assuntos de interesse local, como previsto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 5º, § 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Natal.

A publicidade das ações sociais, incluindo programas e períodos de inscrição, é fundamental para que a população tenha conhecimento de seus direitos e possa usufruir dos serviços oferecidos, o que fortalece a participação comunitária e a fiscalização da gestão pública. A proposta é compatível com o artigo 75 da Lei Orgânica do Município, que já determina que a publicidade de atos e programas de órgãos municipais deve ter caráter informativo, educativo ou de orientação social. A divulgação obrigatória nas redes

sociais, como meio de comunicação, é uma forma de modernizar o cumprimento do princípio da publicidade, tornando as informações mais acessíveis.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 59, IX, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o presente Relator, opina favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 154/2025, que "OBRIGA A CALENDARIZAÇÃO E SUA DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES SOCIAIS PERMANENTES E OU PERIÓDICAS, REALIZADAS PELO MUNICÍPIO DE NATAL/RN", em consonância com a legislação federal e os princípios constitucionais, tornando o texto apto para apreciação em Plenário.

Dada a aprovação, encaminha-se o feito para seu devido tramite.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 25 de setembro de 2025.



Cleiton da Policlínica
Vereador

CMN - PROCESSO
Nº.: 38/26
FOLHA: 25
AR